



artigo os princípios e preceitos da Lei Municipal de processo administrativo.

Art. 58. Uma vez expedida a decisão administrativa com o sancionamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo a ser interposto, em até 15 (quinze) dias, a contar da publicação dessa decisão junto à autoridade administrativa municipal competente.

Parágrafo único. À tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 55, desta Lei.

Art. 59. Em caso de indeferimento do recurso administrativo pelo Secretário Municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. Antes da decisão do Prefeito acerca da revisão, a Procuradoria Geral do Município se manifestará mediante parecer.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. As metas, programas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser revistas por decreto específico, observadas as propostas de grupo de trabalho criado para esse fim.

Art. 61. O convênio de cooperação firmado entre o Município de Mesquita e o Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é definição da forma de atuação em sede da gestão associada para os serviços públicos de saneamento básico no Município, poderá ser revisto nos termos desta Lei, em até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a promover a revisão do convênio de cooperação vigente na forma do *caput*, deste artigo.

Art. 62. O contrato de programa firmado entre o Município de Mesquita e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, poderá ser revisto nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Prefeito autorizado a promover a revisão do contrato de programa vigente na forma do *caput*, deste artigo.

Art. 63. Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

- I – Lei Municipal nº606, de 30 de dezembro de 2009;
- II – Lei Municipal nº503, de 16 de dezembro de 2008;
- III – Anexo III, do Contrato de Consórcio Público, do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos da Baixada Fluminense, ratificado pela Lei Municipal nº758, de 05 de dezembro de 2012;
- IV - Lei Municipal nº239, de 14 de março de 2006.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor em na data da sua publicação.

Mesquita, 18 de julho de 2019.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1130 DE 18 DE JULHO DE 2019.

Autor: Poder executivo

“Dispõe, sobre a alteração da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, com a criação de funções gratificadas, mantendo-se as alterações realizadas pela Lei nº 941 de 02 de dezembro de 2015 na redação do art. 11 e parágrafos, assim como substitui o Anexo I da Lei nº 903 de 03 de junho de 2015”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

Art. 1º - Ficam criadas as funções gratificadas de (01) Assessor do Diretor Presidente (Símbolo AS) e (01) Gerente Previdenciário (símbolo CC-1), que terão as seguintes atribuições:

Assessor do Diretor Presidente

I – assessorar o Diretor Presidente quando solicitado; II – representar o Diretor Presidente, quando designado; III – auxiliar o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições, exercendo as atividades que lhe forem especialmente delegadas; IV – coordenar a agenda e atividades do Diretor Presidente; VI – dirigir a organização das correspondências, bem como os diversos documentos enviados ao Diretor Presidente; VII – receber autoridades representando o Diretor Presidente, quando designado para tal; VIII – intermediar o contato direto Diretor Presidente com Executivo Municipal, assim como com os servidores ativos e inativos do município de Mesquita, visando uma gestão participativa voltada para o interesse público;

**Gerente Previdenciário**

- Preparar, organizar, controlar e arquivar os relatórios financeiros; - Elaboração de relatórios e gráficos para análise gerencial da carteira de investimentos; - Planejamento e acompanhamento da execução orçamentária; - Emitir extratos e realizar a conciliação bancária; - Controlar e conferir os processos de pagamentos diversos; - Elaborar a prestação de contas junto aos Órgãos internos; - Conferência dos relatórios financeiros emitidos pela assessoria externa; - Acompanhar o mercado financeiro, identificando oportunidades de investimentos; - Participar e elaborar as Atas das reuniões do Comitê de Investimentos; - Acompanhar os resultados obtidos pela carteira de investimentos em relação à meta atuarial; - Elaborar e encaminhar ao ministério da Previdência Social dos demonstrativos financeiros e da Política de Investimentos

Art. 2º - O cargo em comissão de Diretor Presidente, bem como as funções gratificadas, previstas no art. 11 da Lei nº 903 de 03 de junho de 2015, suas simbologias, constantes no Anexo I, permanecerão equiparadas aos valores pagos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Mesquita, 18 de julho de 2019.

JORGE MIRANDA
Prefeito

ANEXO ÚNICO

| FUNÇÕES COMISSIONADAS | | |
|-----------------------|-------------------------------------|-------------|
| SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | QUANTIDADES |
| SM | DIRETOR PRESIDENTE | 01 |
| AS | ASSESSOR DO DIRETOR PRESIDENTE | 01 |
| AS | DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO | 01 |
| AS | DIRETOR DE PREVIDÊNCIA | 01 |
| AS | DIRETOR DE CONTROLE DE LICITAÇÕES | 02 |
| CC-1 | GERENTE PREVIDENCIÁRIO | 02 |
| CC-2 | CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE | 01 |

LEI COMPLEMENTAR Nº 30 DE 18 DE JULHO DE 2019.

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal 017, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - O art. 401 da Lei Complementar Municipal 017, de 22 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 401 – O CCMM compõe-se de oito membros efetivos e de quatro suplentes, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Secretário Municipal de Governança, sendo seis representantes do Município (quatro Conselheiros e dois Suplentes), e seis representantes dos contribuintes (quatro Conselheiros e dois Suplentes).

§ 1º Os representantes da Fazenda serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Governança dentre os servidores públicos em exercício na Administração Direta municipal que possuam reconhecida experiência em legislação tributária, dos quais um Conselheiro será indicado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e seus suplentes serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Governança, assim distribuídos:

I – Dois representantes do CRC (Conselho Regional de Contabilidade), sendo um Conselheiro e um Suplente;

II – Dois representantes da Subseção da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) circunscrita ao Município de Mesquita, sendo um Conselheiro e um Suplente ;

III – Um membro representante da Associação Comercial e Industrial de Mesquita ou dos comerciantes estabelecidos no município;

IV – Um membro representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Cada Conselheiro terá um Suplente, escolhido e nomeado na forma do disposto neste artigo.

§ 4º Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro e de seu Suplente, permitida a recondução.

§ 5º Os Conselheiros farão jus a remuneração, sob a forma de “jeton”, à razão de 2,75 UFIME, por presença em sessão deliberativa do Conselho, até o máximo de 4 (quatro) por mês.

§ 6º As funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário do CCMM serão exercidas por representantes da Fazenda, nomeados pelo Prefeito.